



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001654-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO CREONI FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001654-70.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado: DANILO CREONI FERNANDES DOS SANTOS

Voto nº 7061

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a perda de 1/6 dos dias remidos do sentenciado Danilo Creoni Fernandes dos Santos, após reconhecimento de falta grave cometida no dia 07/12/2023, na Penitenciária II, de Gália/SP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a perda dos dias remidos deve ser aumentada para 1/3, considerando a gravidade da conduta indisciplinar do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 12.433/2011 permite a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao juiz considerar a natureza e as circunstâncias do fato. No caso, a conduta do agravado justifica a aplicação da fração máxima.

4. O agravado cometeu falta grave ao desobedecer a ordem de servidor e atentar contra a integridade física de uma professora, o que demanda maior reprovação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso PROVIDO para determinar a perda de 1/3 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A perda de dias remidos pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser fixada em até 1/3 em casos de falta grave. 2. A gravidade da conduta justifica a aplicação da fração máxima.

Legislação Citada:

Lei nº 12.433/2011, art. 127.

Lei de Execuções Penais, art. 57.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Execução Penal: 0013613-09.2023.8.26.0996, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.01.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que, ao homologar a decisão administrativa reconhecendo como falta grave a conduta praticada pelo agravado no dia 07/12/2023, na Penitenciária II de Gália/SP, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos.

Em apertada síntese, recorre o Ministério Público buscando a reforma da r. sentença a fim de que seja determinada a perda de 1/3 dos dias remidos, ressaltando a gravidade da conduta indisciplinar do agravado.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com a sindicância acostadas aos autos, no dia 07/12/2023, o agravado que frequenta as aulas ministradas na sala nº 4, do pavilhão escolar da unidade em que cumpre a pena, “[...] *apresentou-se agitado a sala de aula, não obedecendo aos pedidos da professora ANA ELISA FERNANDES DE OLIVEIRA, que solicitou ao sentenciado que se mantivesse sentado por mais de uma vez, o mesmo não acatou suas solicitações e, ainda, rasgou as folhas de seu caderno e levantou-se, empurrando a referida professora e segurando-a pelo braço. Os demais sentenciados da sala interviram e seguraram o sentenciado DANILO CREONI, acionando o funcionário presente CLEBER ALEX DE OLIVEIRA, que tomou as devidas providencias e encaminhou o sentenciado ao isolamento*” (fls. 07).

A materialidade da conduta está comprovada pelo respectivo auto de comunicação do evento, que descreve o comportamento do sentenciado, somado à prova oral colhida durante o procedimento disciplinar.

A autoria é inegável e, até por isso, não questionada em âmbito defensivo.

No dia 05/12/2024, ao homologar a decisão administrativa, o D. Magistrado das Execuções reconheceu a prática de falta grave disciplinar, sendo que no ponto relativo à perda dos dias remidos ressaltou: “*No que se refere à quantidade de dias remidos a serem declarados perdidos, deve ser levado em conta a gravidade da conduta do reeducando, as circunstâncias fáticas em que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a falta foi praticada, mas também primariedade em falta disciplinar. Logo declaro a perda de 1/6 dos dias remidos". (fls. 46).

Nesse ponto, insurge-se o Ministério Público postulando que a perda dos dias remidos seja determinada na fração máxima de 1/3.

E com razão.

Embora a Lei nº 12.433/2011 tenha alterado o artigo 127, da Lei das Execuções Penais, restringindo a perda dos dias remidos pelo trabalho ao montante máximo de 1/3, não estabeleceu nenhum novo critério ou graduação a serem observados pelo juiz no momento de limitar as consequências da prática de falta grave, além dos constantes no artigo 57, da LEP (ao qual a norma alterada faz expressa referência).

Desse modo, ainda que deva o juiz ponderar "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", não está ele obrigado a inserir na parte dispositiva da decisão qualquer justificativa pormenorizada ou detalhada acerca da sua conclusão — além, naturalmente, das razões de decidir que integram a parte da fundamentação.

Nada obstante, força convir que o caso concreto encerra peculiaridades que não podem ser olvidadas pelo Poder Judiciário.

O agravado cometeu falta grave consistente na desobediência de ordem de servidor competente, em ambiente de educação escolar oferecido no próprio estabelecimento prisional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frustrando as normas de execução da pena e a perspectiva de reabilitação e ressocialização.

Ressalte-se que o agravado, ao empurrar e segurar a professora ANA ELISA FERNANDES DE OLIVEIRA pelo braço, atentou contra a sua integridade física, o que denota grau de censura mais elevado e que merece reprovação maior por parte do Judiciário.

O comportamento do reeducando coloca em risco a própria garantia de estudo intramuros, viola pressupostos básicos de segurança não só do presídio, mas também inerentes ao exercício da nobre profissão, pelos professores em geral, o que demanda pronta e enérgica repressão.

Justificável, pois, o acolhimento do recurso do Ministério Público para impor ao sentenciado a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta grave, fração que se mostra necessária para a reprovação da conduta indisciplinar perpetrada.

Nesse sentido, em caso análogo, já se pronunciou esta C. 13ª Câmara Criminal:

“Agravos em execução – Decisão que, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave consistente em ato de desobediência à ordem de servidor público, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime – **Recurso ministerial objetivando a majoração da perda dos dias remidos no patamar máximo - Admissibilidade – Perda dos dias remidos deve ser decretada na fração de 1/3 (um terço), máxime em se**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a gravidade da conduta perpetrada pelo agravado, que desestabiliza as relações no interior do sistema prisional, comprometendo a ordem e a disciplina que devem ali imperar e gerando influência deletéria aos demais integrantes da massa de encarcerados, a revelar a ausência de absorção e assimilação da terapêutica penal.

Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0013613-09.2023.8.26.0996 Presidente Prudente, Relator.: Moreira da Silva, Data de Julgamento: 29/01/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024) (ressalvados negritos e sublinhados)

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo do Ministério Público para reformar a decisão ora impugnada, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos pelo sentenciado DANILO CREONI FERNANDES DOS SANTOS, anteriores à falta grave ocorrida em 07/12/2023.

Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator